



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação



EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 6

1º de março a 31 de março de 2022

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

Índice de temas

I. Atleta profissional - remuneração.....	3
II. Dano moral - condição de trabalho.....	3
III. Execução - responsabilidade - sócio.....	3
IV. Assédio moral - indenização.....	4
V. Honorários advocatícios - embargos de terceiro.....	5
VI. Dano moral - caracterização.....	5
VII. Acidente do trabalho - acidente de trânsito - responsabilidade.....	6
VIII. Princípio da boa-fé objetiva - violação.....	6
IX. Execução - extinção.....	7
X. Penhora - salário.....	7
XI. Justa causa - caracterização.....	7
XII. Motorista - hora extra.....	8
XIII. Princípio da identidade física do juiz - aplicação.....	8
XIV. Recurso - prazo - reabertura.....	8
XV. Acordo extrajudicial - homologação.....	9
XVI. Cerceamento de defesa - caracterização.....	9
XVII. Empregado público - cessão.....	9
XVIII. Dano moral - legitimidade ativa.....	10

I. Atleta profissional - remuneração

LEI 11.395/2011. VIAGEM. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS. 1. Os acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração e viagens, previstos no art. 28, §4º, III, da Lei n. 9.615/98, são verbas de origem contratual que, por essa razão, dependem de previsão no contrato especial de trabalho desportivo, firmado entre o atleta ou integrante da comissão técnica e a entidade empregadora. 2. Diante da inexistência de previsão contratual, não há obrigação da entidade esportiva pagar o acréscimo remuneratório pelos períodos de concentração. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido no aspecto.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010782-58.2020.5.03.0066 (RO); Disponibilização: 08/03/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Paula Oliveira Cantelli)

II. Dano moral - condição de trabalho

CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO. REFEIÇÕES FORNECIDAS À TRIPULAÇÃO SEM AQUECIMENTO DURANTE OS VOOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador assegurar aos seus empregados condições dignas de labor, devendo, assim, responder pelo dano moral decorrente da violação à dignidade e integridade física do trabalhador. O dano imputado a outrem, ainda que exclusivamente moral, é legalmente caracterizado como ato ilícito (art. 186 e 927 do Código Civil), gerando o dever de indenizar. *In casu*, até a estipulação de cláusula expressa no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato da categoria, atinente à obrigatoriedade de fornecimento de refeições aquecidas à tripulação nas aeronaves da reclamada, eram servidos apenas alimentos frios durante os voos, em extensas jornadas de trabalho, já que não havia como aquecer as refeições. A prova testemunhal indicou que somente em período recente passaram a ser embarcados alimentos preaquecidos, acondicionados em caixas térmicas. Assim, no que concerne às condições da alimentação servida pela reclamada, empresa de grande porte da aviação civil, na maior parte do contrato de trabalho do reclamante, foi servida alimentação sem aquecimento, de acordo com a conveniência da própria empresa, evidenciando-se o ato ilícito e a consequente afronta à dignidade do laborista. Procede a indenização pleiteada.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012354-14.2017.5.03.0144 (RO); Disponibilização: 10/03/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Maria Lúcia Cardoso Magalhaes)

III. Execução - responsabilidade - sócio

DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO QUADRO SOCIAL. COISA JULGADA. ATUAÇÃO COMO SÓCIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE MANTIDA. Em regular procedimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, reconheceu-se a responsabilidade do sócio, incluído na ação como parte executada, com decisão transitada em julgado. Assim, mesmo diante de decisão judicial excluindo o nome do sócio do contrato social da empresa, a sua responsabilidade neste feito trabalhista não pode ser excluída, sob

pena de ofensa à coisa julgada, da qual não se pode afastar. Some-se a isso a atuação do sócio no processo, comparecendo nas audiências, declarando-se sócio-proprietário e nomeando procurador em nome da reclamada. Sua atuação no processo ajudou a encobrir o verdadeiro proprietário, sendo, no mínimo, partícipe da fraude e, nessa condição, nos termos do art. 942 e parágrafo único do Código Civil, responde pela dívida trabalhista.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0000786-26.2014.5.03.0105 (APPS); Disponibilização: 14/03/2022; Órgão Julgador: Décima Turma; Relatora: Taísa Maria Macena de Lima)

IV. Assédio moral - indenização

ASSÉDIO MORAL. DESRESPEITO À LIBERDADE DE CRENÇA, AO ESTADO GRAVÍDICO E AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO DA EMPREGADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Restou evidenciado o assédio moral à empregada, ligado à discriminação religiosa e ao seu estado gravídico, bem como à intimidação para não ajuizamento de processo trabalhista. A Constituição da República de 1988 é expressa ao garantir, no seu artigo 5º, VI, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, daí extraindo-se a livre opção do trabalhador de cultuar e também de ser ateu ou agnóstico, não podendo a religião servir como instrumento de opressão a ser usado pelo empregador, que não pode obrigar o empregado a participar de momento de oração. A Convenção 111/58 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece a supressão de toda discriminação contra trabalhadores, dispendo: "*Art. 1 - 1. Para os fins da presente convenção o termo "discriminação" compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão*". Por sua vez, o artigo 6º da CF enumera como direito social a proteção à maternidade, também considerada como direito humano, sendo certo que ao empregador cabe reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CR), respeitando e considerando, portanto, a especial condição da empregada gestante, bem como a sua intimidade (art. 5º, X, da CR), sendo ilícita a conduta patronal de constranger a empregada gestante à realização de jornada extraordinária ou criar qualquer tipo de entrave ou intimidação ao regular exercício de necessário afastamento médico, respeitado o sigilo sobre os dados de saúde da empregada. Também o exercício do direito de ação está assegurado no art. 5º, XXXV da Constituição, sendo certo que a intimidação ao ajuizamento de ação caracteriza abuso do poder diretivo, violando o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Evidenciada a ofensa aos princípios e normas anteriormente destacados, mostra-se devida a indenização pelo dano moral daí advindo (artigos 186 e 927 do CC).

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010821-11.2020.5.03.0016 (RO); Disponibilização: 14/03/2022; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro)

V. Honorários advocatícios - embargos de terceiro

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se seja julgado procedente com a edição de Tese Jurídica com a seguinte redação:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.

3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).

3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010354-46.2021.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 17/03/2022; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Sérgio da Silva Peçanha)

VI. Dano moral - caracterização

INDENIZAÇÃO POR DANO-MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. INVIOABILIDADE. TRANSMISSIBILIDADE DO MONTANTE RELATIVO À INDENIZAÇÃO AOS HERDEIROS DA VÍTIMA.

1. O princípio da dignidade humana insere a pessoa como núcleo central que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Partindo dessa perspectiva, o dano-morte decorre da afronta ao patrimônio personalíssimo do trabalhador que teve subtraído o seu bem jurídico mais valioso: a vida, cuja inviolabilidade é protegida pelo artigo 5º, *caput*, da CR/88, bem como pelo artigo 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e artigo 4º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969.

2. O *caput* do artigo 948 do Código Civil brasileiro, ao inserir em sua redação a expressão "*sem excluir outras reparações*", instituiu um preceito aberto, pois os incisos I e II do

referido dispositivo legal são meramente exemplificativos, cabendo ao intérprete dar-lhe a devida extensão em cada caso concreto e permitindo que o Poder Judiciário admita o dano-morte como um dano autônomo específico, para as hipóteses em que a vítima do ilícito tenha sua vida subtraída.

3. A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de se reconhecer a transmissibilidade hereditária incondicionada do direito à indenização dos danos extrapatrimoniais, nos termos do enunciado 454, da V Jornada de Direito Civil, que estabeleceu: "*o direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima*".

4. A doutrina e a jurisprudência portuguesa também avançaram em direção ao reconhecimento do dano-morte e à transmissibilidade do montante relativo à sua indenização aos herdeiros da vítima fatal.

5. Assim, considerando **(i)** a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da CR/88), **(ii)** a ampliação da possibilidade de indenização pelos danos decorrentes da morte (art. 948, caput, do CCB), **(iii)** o princípio da reparação integral (art. 944, do CCB), **(iv)** a Declaração dos Direitos Humanos, **(v)** a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, **(vi)** a Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, reconhece-se o direito à indenização decorrente do dano-morte, no caso em exame.

6. Recurso ordinário da ré conhecido e desprovido no aspecto.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010165-84.2021.5.03.0027 (RO); Disponibilização: 17/03/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Paula Oliveira Cantelli)

VII. Acidente do trabalho - acidente de trânsito - responsabilidade

TRABALHADOR AUTÔNOMO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Demonstrado que o trabalhador autônomo, que sofreu acidente de trânsito, em veículo da reclamada, durante a prestação de serviços, trafegava habitualmente em rodovias, em razão do trabalho, caracterizada está a responsabilidade objetiva da empresa tomadora, em razão do exercício de atividade de risco por parte do trabalhador. O fato de inexistir vínculo empregatício não afasta esse entendimento, porquanto a relação de trabalho também sujeita os contratantes à responsabilidade civil objetiva.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010841-47.2019.5.03.0077 (RO); Disponibilização: 18/03/2022; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos)

VIII. Princípio da boa-fé objetiva - violação

AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO MENSAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. Determinada à executada a abertura de conta bancária sem ônus, tarifas ou encargos, em nome da exequente com o objetivo de viabilizar o fiel cumprimento da obrigação, consubstanciada no pagamento de pensão mensal vitalícia, a resistência da credora colide com o princípio da cooperação, contemplado nos artigos

5º e 6º do CPC, imprimindo a todos os sujeitos processuais uma conduta diligente, visando à solução justa e efetiva do conflito, em tempo razoável.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0000690-17.2011.5.03.0137 (APPS); Disponibilização: 23/03/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior)

IX. Execução - extinção

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA PERSECUÇÃO DE BENS EM PROVEITO DE OUTROS CREDORES. Uma vez declarada extinta a execução, por integral satisfação da obrigação contida no título executivo judicial, não há amparo jurídico ou legal para que o suporte processual ainda sirva ao propósito de persecução de bens da ex-devedora para quitação da dívida judicial de outro feito, em benefício de outro(s) credor(es).

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011061-64.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 23/03/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Antônio Carlos Rodrigues Filho)

X. Penhora - salário

SEGURO-DESEMPREGO. IMPENHORABILIDADE. Fere direito líquido e certo da Executada a determinação de bloqueio de valor proveniente de salário, por lei considerado impenhorável (inciso IV do art. 833 do CPC/2015). Não havendo dúvidas da natureza alimentar do benefício do seguro-desemprego, depositado em conta poupança na Caixa Econômica Federal, tal benefício se equivale às parcelas impenhoráveis previstas no art. 833, IV e X, do CPC.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0000889-09.2014.5.03.0113 (APPS); Disponibilização: 24/03/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sérgio da Silva Peçanha)

XI. Justa causa - caracterização

JUSTA CAUSA. INFRAÇÃO TIPIFICADA, MAS SEM POTENCIAL OFENSIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Trata-se da hipótese de empregado que cometeu infração inquestionavelmente leve e sem qualquer potencial ofensivo, causando prejuízo de R\$4,20 ao empregador. Ademais, não tem, no seu histórico contratual, qualquer infração anterior em cerca de quatro anos de vínculo. Nesse caso, o sistema juslaboral impõe que o tratamento seja feito pela adoção de medidas educacionais, com punições mais brandas, somente se admitindo a dispensa por justa causa na hipótese de recalcitrância do empregado. Incide, na hipótese, o princípio da proporcionalidade e, como desdobramento, o da insignificância ou da bagatela.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010513-87.2019.5.03.0087 (RO); Disponibilização: 28/03/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1926; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taísa Maria Macena de Lima)

XII. Motorista - hora extra

MOTORISTA CAMINHONEIRO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Súmula 340 do TST, a hora extra trabalhada pelo comissionista puro está remunerada pelo pagamento da comissão, sendo devido apenas o adicional. Todavia, tratando-se de motorista caminhoneiro, cuja comissão incide apenas sobre o valor do frete, que não sofre qualquer aumento mesmo que em labor extraordinário, não se pode considerar que as horas extras já se encontram remuneradas nos termos da Súmula acima.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010781-29.2021.5.03.0134 (RO); Disponibilização: 29/03/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins)

XIII. Princípio da identidade física do juiz - aplicação

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Inexiste irregularidade processual quando um Magistrado profere a sentença e outro profere a decisão dos Embargos de Declaração, porque não vigora no processo do trabalho o princípio da identidade física do Juiz. Ademais, tal princípio, que estava previsto no artigo 132 do CPC/1973, não foi reproduzido no CPC/2015, vigente à época da propositura desta ação (08/03/2017).

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010238-35.2017.5.03.0047 (APPS); Disponibilização: 30/03/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

XIV. Recurso - prazo - reabertura

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, FORMULADA APÓS O RESPECTIVO DECURSO. ART. 223, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO QUE DEMONSTRA QUE A ADVOGADA DEVERIA PERMANECER AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR DETERMINADO PERÍODO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ADVOGADA ESTAVA IMPOSSIBILITADA DE SUBSTABELECER O MANDATO QUE LHE FOI CONFERIDO DURANTE TODO O CURSO DO PRAZO RECURSAL.

1. Nos termos da cabeça do art. 223 do CPC, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
2. O atestado médico acostado aos autos pela advogada do agravante demonstra que a procuradora deveria permanecer afastada de suas atividades laborais pelo prazo de 3 (três) dias, contados do dia 01/12/2021. Portanto, após o decurso do prazo recursal.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a justa causa do § 1º do art. 223

do CPC relaciona-se à total impossibilidade da prática dos atos profissionais, notadamente a de substabelecer.

4. A advogada do agravante não comprovou que estava impossibilitada de substabelecer o mandato que lhe foi conferido durante todo o curso do prazo recursal.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011529-75.2021.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 31/03/2022; Órgão Julgador: 1^a Seção de Dissídios Individuais; Relator: Marcelo Lamêgo Pertence)

XV. Acordo extrajudicial - homologação

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A decisão que não homologa o acordo proposto pelas partes não resolve questão de direito e por isso não há que se falar em improcedência do pedido. No caso de não homologação do acordo como proposto, por ausência da presença dos requisitos previsto na lei, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, hipótese em que as partes poderão propor nova ação, após estar resolvido a questão que causou a extinção do processo.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011168-05.2021.5.03.0147 (RO); Disponibilização: 31/03/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relatora: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida)

XVI. Cerceamento de defesa - caracterização

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Não tendo sido disponibilizado o link correto para acesso à gravação da audiência de instrução e julgamento, há evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa, impondo-se a necessidade de devolução do prazo recursal após a solução do problema detectado.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010444-26.2021.5.03.0074 (RO); Disponibilização: 31/03/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Antônio Carlos Rodrigues Filho)

XVII. Empregado público - cessão

VERBAS INERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A CONVALE. Considerando a legalidade do convênio de cessão de servidores formulado entre a CONVALE e a AMVALE, não faz jus a Reclamante à remuneração prevista nos regulamentos da CONVALE (entidade cessionária), mas apenas à gratificação ajustada no convênio de cessão de empregados.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010435-03.2020.5.03.0041 (RO); Disponibilização: 31/03/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sércio da Silva Peçanha)

XVIII. Dano moral - legitimidade ativa

ILEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FACE DA MORTE DA EMPREGADA. A ação foi proposta pelo espólio, que não tem legitimidade para pleitear indenização por danos morais supostamente sofridos pela empregada falecida no curso do contrato de trabalho. Com efeito, o dano moral pressupõe a ocorrência de lesão ao patrimônio íntimo da pessoa, a ofensa à sua alma, de modo a trazer-lhe prejuízo à honra, imagem ou dor moral, capaz de justificar a indenização postulada, tratando-se, pois, de direito personalíssimo. O que não impede que seus entes próximos postulem, em nome próprio, a reparação pela perda sofrida. Outra seria a hipótese, se a empregada falecida tivesse postulado na Justiça do Trabalho indenização por danos morais ocorrido no curso do contrato de trabalho. Neste caso, após a sua morte, os herdeiros ou o espólio teriam legitimidade para prosseguir postulando em juízo tal direito, ainda que ele seja personalíssimo, porque o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, conforme o disposto no art. 943 do Código Civil de 2002.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010093-14.2021.5.03.0087 (RO); Disponibilização: 31/03/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)